



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.671 - SP (2015/0167885-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : ANA MARIA MACHADO VIRGINELLI
ADVOGADO : ERIK DE FREITAS VALLE - SP288952
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ART. 1º, I, DA LEI N. 8.137/1990. INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA NÃO EVIDENCIADA. CRIME SOCIETÁRIO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. DEMONSTRAÇÃO DA MÍNIMA CORRELAÇÃO DOS FATOS DELITUOSOS COM A ATIVIDADE DA ACUSADA. INQUÉRITO POLICIAL. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência dos tribunais superiores admite o trancamento do inquérito policial ou de ação penal, excepcionalmente, nas hipóteses em que se constata, sem o revolvimento de matéria fático-probatória, a ausência de indícios de autoria e de prova da materialidade, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, o que não se observa neste caso. Precedentes.

2. A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, a fim de viabilizar a persecução penal e o contraditório pelo réu. Precedentes.

3. Hipótese na qual a denúncia não é genérica, enquadrando-se como geral, porquanto imputou o mesmo fato delituoso aos três sócios proprietários, responsáveis pela gerência e administração da sociedade, independentemente das condutas específicas efetivamente exercidas pelos denunciados. Por certo, a comprovação da conduta de cada um dos agentes é matéria de prova, e constitui requisito de validade do processo (pressuposto processual).

4. Mais que simples sócia proprietária, a recorrente era administradora e gerente da sociedade empresária, tendo a incoativa permitido que conhecesse o teor da imputação contra ela dirigida e, por consectário, rechaçasse os fundamentos acusatórios.

5. Para o oferecimento da denúncia, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação. Mister se faz consignar que provas conclusivas acerca da materialidade e autoria do crime são necessárias apenas para a formação de um eventual juízo condenatório. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual deve ser privilegiado o princípio do *in dubio pro societate*. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o *jus accusationis* do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal.

6. Nos termos do pacífico entendimento desta Corte, o inquérito policial não é pressuposto para a propositura da ação penal, por ser peça meramente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

informativa, sendo dispensável diante da existência de elementos suficientes de convicção para fundamentar a denúncia. Precedente.

7. Se o órgão acusatório reconheceu a existência de elementos de convicção bastantes para a propositura da ação penal, amealhados no curso de procedimento administrativo fiscal já concluso, revela-se despicienda a instauração de inquérito para a colheita de outras informações, não havendo que falar em excesso de acusação.

8. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.671 - SP (2015/0167885-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : ANA MARIA MACHADO VIRGINELLI
ADVOGADO : ERIK DE FREITAS VALLE - SP288952
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **ANA MARIA MACHADO VIRGINELLI** contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Consta dos autos que a recorrente foi denunciada, juntamente com dois corréus, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/1990, na forma dos arts. 29 e 71, ambos do Código Penal (e-STJ, fls. 30-35).

Recebida a exordial, a defesa impetrou *writ* perante a Corte de origem, pugnando pelo trancamento do processo-crime. A ordem, contudo, restou denegada, nos termos da seguinte ementa:

"HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA AFASTADA. SÓCIA COM PODER DE ADMINISTRAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. ORDEM DENEGADA.

1. A peça acusatória contém a exposição clara e objetiva dos fatos delituosos. Possibilidade do exercício pleno do direito à ampla defesa. Afastada a alegação de inépcia.
2. Nos crimes societários não se exige que a denúncia descreva minuciosamente os atos perpetrados por cada indivíduo, basta a existência de fortes indícios de autoria.
3. A paciente era sócia, responsável legal e com poder de administração da empresa.
4. O oferecimento de denúncia sem prévia instauração de inquérito policial não constitui ilegalidade. O Parquet Federal tinha elementos de prova suficientes para o início da persecução criminal.
5. As questões relativas às atribuições da paciente na empresa dependem da análise de provas, incabível em sede de cognição sumária, onde não se permite dilação probatória.
6. Ordem denegada" (e-STJ, fl. 342).

Neste recurso, são reiterados os fundamentos deduzidos perante o Colegiado *a quo*, no sentido da inépcia da denúncia, porquanto não restou individualizada a conduta atribuída à recorrente, não sendo admissível a sua responsabilização penal pelo simples fato de ter sido apontada como sócia da empresa quando da prática dos supostos delitos sob apuração.

Sustenta, ainda, não ter sido instaurado inquérito, oportunidade na qual poderiam ter sido ouvidos os sócios e funcionários da empresa, além de colhidos documentos, a fim de que fosse minimamente individualizada a conduta da acusada, evitando assim a propositura de processo-crime prematuramente e a ocorrência de verdadeiro excesso de acusação.

Pugna, assim, pelo provimento do recurso, a fim de que a ação penal seja trancada.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento ao recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(e-STJ, fls. 215-221).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.671 - SP (2015/0167885-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : ANA MARIA MACHADO VIRGINELLI
ADVOGADO : ERIK DE FREITAS VALLE - SP288952
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ART. 1º, I, DA LEI N. 8.137/1990. INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA NÃO EVIDENCIADA. CRIME SOCIETÁRIO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. DEMONSTRAÇÃO DA MÍNIMA CORRELAÇÃO DOS FATOS DELITUOSOS COM A ATIVIDADE DA ACUSADA. INQUÉRITO POLICIAL. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência dos tribunais superiores admite o trancamento do inquérito policial ou de ação penal, excepcionalmente, nas hipóteses em que se constata, sem o revolvimento de matéria fático-probatória, a ausência de indícios de autoria e de prova da materialidade, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, o que não se observa neste caso. Precedentes.

2. A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, a fim de viabilizar a persecução penal e o contraditório pelo réu. Precedentes.

3. Hipótese na qual a denúncia não é genérica, enquadrando-se como geral, porquanto imputou o mesmo fato delituoso aos três sócios proprietários, responsáveis pela gerência e administração da sociedade, independentemente das condutas específicas efetivamente exercidas pelos denunciados. Por certo, a comprovação da conduta de cada um dos agentes é matéria de prova, e constitui requisito de validade do processo (pressuposto processual).

4. Mais que simples sócia proprietária, a recorrente era administradora e gerente da sociedade empresária, tendo a incoativa permitido que conhecesse o teor da imputação contra ela dirigida e, por consectário, rechaçasse os fundamentos acusatórios.

5. Para o oferecimento da denúncia, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação. Mister se faz consignar que provas conclusivas acerca da materialidade e autoria do crime são necessárias apenas para a formação de um eventual juízo condenatório. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual deve ser privilegiado o princípio do *in dubio pro societate*. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o *jus accusationis* do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal.

6. Nos termos do pacífico entendimento desta Corte, o inquérito policial não é pressuposto para a propositura da ação penal, por ser peça meramente informativa, sendo dispensável diante da existência de elementos suficientes de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convicção para fundamentar a denúncia. Precedente.

7. Se o órgão acusatório reconheceu a existência de elementos de convicção bastantes para a propositura da ação penal, ameadados no curso de procedimento administrativo fiscal já concluso, revela-se despicienda a instauração de inquérito para a colheita de outras informações, não havendo que falar em excesso de acusação.

8. Recurso desprovido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Os autos revelam que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor da ora recorrente e demais corréus, imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/1990. Por oportuno, excertos da peça acusatória:

"No ano-base de 2001 (exercício 2002), os denunciados, agindo em comunhão de desígnios, na qualidade de sócios proprietários e responsáveis pela gerência e administração da empresa "BEST QUÍMICA LTDA. CNPJ n.º 66.641.770/0001-21, sediada à Estrada Particular Yida, n.º 1.405, Sítio Mato Adentro, bairro Cooperativa, no município de São Bernardo do Campo/SP, suprimiram em RS 4.321.684,66 (quatro milhões, oitocentos e vinte e um mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), valor histórico em setembro de 2011, os valores devidos a título de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), e consequentemente, Programa de Integração Social (PIS), Contribuição para a Seguridade Social (COFINS), e Contribuição sobre Lucro Líquido (CSLL) mediante a omissão de receitas.

[...]

Por sua vez, a autoria exsurge da alteração do contrato social às fls. 29/35, pela consulta na base de dados da Receita Federal à fl. 10, e pela ficha cadastral da JUCESP" (e-STJ, fls. 32-35).

A Corte regional, ao denegar a ordem no bojo do *writ* ali impetrado, reconheceu:

"Da análise da peça acusatória depreende-se que contém a exposição clara e objetiva dos fatos alegadamente delituosos, o que possibilita à paciente o exercício pleno do direito à ampla defesa.

De acordo com a oitava alteração contratual e as alterações seguintes, a paciente Ana Maria Machado Virginelli tem poder de administração em conjunto com o sócio Saulo de Souza e Silva (fls. 135) e, "a qualquer sócio, compete a representação em juízo" (fls. 136).

Assim, de acordo com os documentos que instruem o presente feito, à época dos fatos, a paciente era sócia, responsável legal e com poder de administração da empresa, o que determina o prosseguimento da ação penal, para que os fatos sejam devidamente esclarecidos durante a instrução criminal.

Do mesmo modo, a jurisprudência não exige que a denúncia, nos crimes societários, descreva minuciosamente os atos perpetrados por cada indivíduo, bastando a existência de fortes indícios da autoria delitiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, tendo em vista que a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, fica afastada a alegação de inépcia.

Ressalte-se, ainda, que o oferecimento de denúncia sem prévia instauração de inquérito policial não constitui ilegalidade. O Parquet Federal, no caso destes autos, depois de concluído o procedimento administrativo fiscal tinha elementos de prova suficientes para o início da persecução criminal" (e-STJ, fls. 340-341).

Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere não hipótese dos autos.

Quanto ao tema, os seguintes julgados de ambas as Turmas que compõe a Terceira Seção desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. SONEGAÇÃO FISCAL. CRIME SOCIETÁRIO. AUTORIA COLETIVA. EMPRESA FAMILIAR. RECORRENTES ESPOSAS DE SÓCIOS. DESCRIÇÃO FÁTICA GENÉRICA. SUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos crimes de autoria coletiva admite-se a descrição genérica dos fatos, se não for possível, como na espécie, esmiuçar e especificar a conduta de cada um dos denunciados.

2. Indícios de autoria demonstrados, tanto mais que se trata de uma empresa familiar, sendo as recorrentes, sócias e gerentes, segundo a própria defesa, esposas de outros sócios do grupo empresarial.

3. Tese de inexistência de liame da sua atuação com os fatos narrados que não se reveste de credibilidade na via eleita.

Plausibilidade da acusação.

4. Direito de defesa assegurado, em face do cumprimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

5. O *habeas corpus* não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa (ausência de suporte probatório mínimo à acusação), não relevada, primo oculi. Intento, em tal caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do *writ*.

6. Recurso não provido."

(RHC 66.363/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016.)

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993. FRAUDE À LICITAÇÃO. DESVIOS DE VERBAS PÚBLICAS FEDERAIS. CESSÃO ILEGAL DE CONTRATOS. ACUSADO MERO PROCURADOR DA EMPRESA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL PELO TRIBUNAL A QUO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.

1. Esta Corte de Justiça admite o trancamento de ação penal em sede de *habeas corpus* quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crime e de indícios de autoria.

2. É certo que, para o oferecimento da denúncia, não se exige prova conclusiva acerca da autoria delitiva, mas apenas indícios desta.

Entretanto, deve haver lastro probatório mínimo para a instauração da *persecutio criminis in iudicio* em desfavor do acusado, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

3. No caso, diante do quadro delineado pela instância ordinária, não resta dúvida que a análise da tese de que o recorrido tinha ciência das irregularidades nas licitações, estando configurada a co-autoria delitiva e que, dessa forma, haveria justa causa para a propositura da ação penal, demandaria o reexame de matéria fática, inviável em recurso especial, por força da Súmula 7 desta Corte, mormente considerando que o acusado não integrava o quadro societário da empresa, tendo assinado o contrato na qualidade de mero procurador, nos estritos limites dos poderes a ele outorgados.

4. De notar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal manifestado no julgamento do Inquérito n. 2.482/MG, em 15/09/2011, tem firme o posicionamento de que a consumação do crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993 exige a demonstração do dolo específico do agente de causar dano ao erário e a efetiva ocorrência de prejuízo aos cofres públicos. Incidência da Súmula 83 deste Tribunal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1430842/PB, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 03/08/2015.)

Ainda, não há falar em inépcia da denúncia, sob o argumento de que a peça acusatória nem sequer descreve minimamente a conduta da acusada e sua ligação com o fato criminoso.

Por certo, o argumento de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, com vistas a viabilizar a persecução penal e o contraditório pelo réu (Nesse sentido: RHC 56.111/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 1/10/2015; RHC 58.872/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 1/10/2015; RHC 28.236/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 1/10/2015).

In concreto, a inicial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, porquanto descreve que a ora recorrente, na qualidade de sócia proprietária e responsável pela gerência e administração da empresa Best Química Ltda., teria suprimido valores devidos a título de imposto de renda de pessoa jurídica, PIS, CONFINS e CSLL, mediante omissão de receitas.

Outrossim, a denúncia em tela não se caracteriza como genérica.

Pontue-se a necessária distinção conceitual entre denúncia geral e genérica, essencial para aferir a regularidade da peça acusatória no âmbito das infrações de autoria coletiva, em especial nos crimes societários (ou de gabinete), que são aqueles cometidos por representantes (administradores, diretores ou quaisquer outros membros integrantes de órgão diretivo, sejam sócios ou não) da pessoa jurídica, em concurso de pessoas.

A denúncia genérica caracteriza-se pela imputação de vários fatos típicos, genericamente, a integrantes da pessoa jurídica, sem delimitar, minimamente, qual dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denunciados teria agido de tal ou qual maneira. Patente, pois, que a criptoimputação da denúncia genérica vulnera os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, bem como a norma extraída do art. 8º, 2, "b" e "c", da Convenção Americana de Direitos Humanos e do art. 41 do CPP, haja vista a indevida obstaculização do direito conferido ao acusado de preparar dignamente sua defesa.

Em verdade, a denúncia não prescinde da explicitação do liame entre o fato descrito e a pessoa do denunciado, malgrado a desnecessidade da pormenorização das condutas, até pelas comuns limitações de elementos de informações angariados nos crimes societários, por ocasião do oferecimento da denúncia, sob pena de inviabilizar a persecução penal nesses crimes. A acusação deve correlacionar com o mínimo de concretude os fatos delituosos com a atividade do acusado, não sendo suficiente a condição de sócio da sociedade, sob pena de responsabilização objetiva (STF: HC 128031, Relatora Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/09/2015; Inq 3644, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, SEGUNDA TURMA, DJe 13/10/2014; HC 118891, Relator Ministro EDSON FACHIN, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 20/10/2015; HC 122450, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/10/2014, DJe 20/11/2014; STJ: HC 139.064/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 18/09/2015; AgRg no AREsp 537.771/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 03/09/2015; AgRg no AREsp 537.770/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 18/08/2015; RHC 43.399/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 05/08/2015)

Com efeito, a denúncia não é genérica, enquadrando-se como geral, porquanto imputou o mesmo fato delituoso aos três sócios proprietários e responsáveis pela administração e gerência da sociedade, independentemente das condutas específicas efetivamente exercidas pelos denunciados. Por decerto, a comprovação da conduta de cada um dos agentes é matéria de prova e não constitui requisito de validade do processo (pressuposto processual).

Repise-se: mais que simples sócia proprietária, a recorrente era administradora e gerente da sociedade empresária, tendo a incoativa permitido que conhecesse o teor da imputação contra ela dirigida e, por consectário, rechaçasse os fundamentos acusatórios.

Por oportuno, ementa dos seguintes julgados desta Corte:

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. SONEGAÇÃO FISCAL. DENÚNCIA. CRIME SOCIETÁRIO. AUTORIA COLETIVA. DESCRIÇÃO FÁTICA SUFICIENTE. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PRONTO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DO CONTRATO SOCIAL NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. **Nos crimes de autoria coletiva admite-se a descrição genérica dos fatos, se não for possível, como na espécie, esmiuçar e especificar a conduta de cada um dos denunciados.**

3. **Indícios de autoria demonstrados, com plena possibilidade do exercício do direito de defesa, ainda mais porque, segundo a denúncia, era o paciente o sócio-gerente da empresa. Liame mínimo**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entre a sua atuação e os fatos narrados na incoativa.

4. Não tendo sido juntada cópia do contrato social da pessoa jurídica não há como aferir a alegação de que não tinha o paciente poderes de gestão. Deficiência na instrução que se revela.

5. O habeas corpus não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa, não relevada, primo oculi. Intento, em tal caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via angusta do writ.

6. Ausência de flagrante ilegalidade, apta a fazer relevar a impropriedade da via eleita.

7. Impetração não conhecida."

(HC 295.484/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 11/02/2015, grifou-se.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 2. INICIAL ACUSATÓRIA QUE NÃO DESCREVE CONDUTAS CONCRETAS DOS RECORRIDOS. RESPONSABILIDADE IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE PELA QUALIDADE DE REPRESENTANTES DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA SUPOSTAMENTE CRIMINOSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA MANTIDA. 3. TESE DE VIOLAÇÃO AO ART. 239 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS PARA RESPALDAR A JUSTA CAUSA. PREMISSA FIXADA NA ORIGEM. INVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 7/STJ. 4. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. INVIABILIDADE. 5. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Há entendimento desta Corte no sentido de que a exordial acusatória não necessita narrar minuciosamente a conduta de cada um dos responsáveis quando se tratar de crime coletivo ou societário, pois difícil seria estabelecer, em compartimentos estanques, qual teria sido a contribuição de cada corréu. Contudo, não se admite que a narrativa criminosa seja resumida a simples condição de acionista, sócio, gerente ou representante legal de uma pessoa jurídica ligada à eventual prática criminosa, pois admitir a chamada denúncia genérica não é aceitar que a acusação deixe de correlacionar os fatos considerados criminosos com a atividade do acusado.

3. A suposta violação ao art. 239 do Código de Processo Penal não foi sequer ventilada perante o Tribunal de origem, carecendo, portanto, do efetivo prequestionamento. Ademais, declinada a ausência de justa causa com base na inexistência de indícios suficientes para dar suporte à acusação, rever tal conclusão, por certo, exigiria o vedado reexame do arcabouço probatório, nos termos do que prenuncia do verbete sumular n. 7/STJ.

4. O recorrente não logrou êxito em comprovar o dissídio jurisprudencial, nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que disciplinam a matéria, notadamente por ter deixado de efetuar o necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes, inviabilizando, assim, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1112786/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 28/05/2014, grifou-se.)

Ainda, para o oferecimento da denúncia, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação. Mister se faz consignar que provas conclusivas acerca da materialidade e autoria do crime são necessárias apenas para a formação de um eventual juízo condenatório. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despídos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual deve ser privilegiado o princípio do *in dubio pro societate*. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o *jus accusationis* do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal.

Em verdade, nos termos do pacífico entendimento desta Corte, o inquérito policial não é pressuposto para a propositura da ação penal, por ser peça meramente informativa, sendo dispensável diante da existência de elementos suficientes de convicção para fundamentar a denúncia.

Logo, se o órgão acusatório reconheceu a existência de elementos de convicção bastantes para a propositura da ação penal, amealhados no curso de procedimento administrativo fiscal já concluso, revela-se despicienda a instauração de inquérito para a colheita de outras informações, não havendo se falar em excesso de acusação.

A esse respeito:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TORTURA. DISPENSABILIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO PENAL PELO SEU TITULAR. EVENTUAIS VÍCIOS NO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. NÃO CONTAMINAÇÃO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DO CENÁRIO FÁTICO-PROBATÓRIO EM SEDE MANDAMENTAL. INOCORRÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. "O órgão acusatório pode oferecer denúncia com base em quaisquer elementos de prova de que tiver conhecimento, não dependendo da prévia instauração ou mesmo da conclusão de procedimento investigatório para que dê início à ação penal". (RHC 39.683/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 02/10/2013).

2. Eventual vício no procedimento investigatório não tem o condão de contaminar a ação penal, dada a natureza meramente informativa de suas peças, bem como a sua dispensabilidade na formação da opinião delicti.

3. Para se concluir pela inexistência de prova da participação do paciente nos fatos delituosos, a obstar o recebimento da denúncia quanto a ele, seria necessária uma análise acurada dos fatos, provas e elementos de convicção em que se arrimou o juízo originário, o que se afigura inviável em sede de habeas corpus, pois importaria em transformar o writ em recurso dotado de ampla devolutividade.

4. Habeas corpus não conhecido."

(HC 291.817/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 20/02/2015, grifou-se.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0167885-0

RHC 61.671 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00060639420154030000 1340110004272011 201503000060630 60639420154030000
61973

EM MESA

JULGADO: 18/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANA MARIA MACHADO VIRGINELLI
ADVOGADO	: ERIK DE FREITAS VALLE - SP288952
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: HELIO JOSE CURY
CORRÉU	: SAULO DE SOUZA E SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.